

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 110, DE 2010.**

(Do Poder Executivo)

*Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Arnaldo Madeira.

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 110, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores - o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

O Acordo em apreço tem como finalidade permitir o efetivo funcionamento do Tribunal Penal Internacional, instituído segundo os termos do Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, celebrada em Roma, e que entrou em vigor em 1º de julho de 2002, quando alcançou as 60 ratificações necessárias.

Apenas dois meses após o início da vigência do Estatuto de Roma, que criou o TPI, realizava-se na cidade de Nova York, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002, a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de

Roma do Tribunal Penal Internacional, na qual foi concluída a adoção formal dos principais documentos firmados ao longo das dez sessões da comissão preparatória e que tinham como objetivo viabilizar o efetivo funcionamento do TPI. Entre tais documentos, figura o *Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional*, que ora consideramos. Posteriormente, durante a 5ª sessão plenária da Segunda Assembléia de Estados Partes do Estatuto de Roma, ocorrida também em Nova York, entre os dias 8 e 12 de setembro de 2003 foi aprovada a Resolução II-ASP/2/Res.7, intitulada "Fortalecimento do Tribunal Penal Internacional e da Assembléia de Estados Partes", a qual destaca, em seu parágrafo 6º, que "*o início das operações do Tribunal tornou mais urgente a necessidade de os Estados assinarem e ratificarem o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal*".

O Brasil assinou o Acordo em 17 de maio de 2004, tornando-se o 52º país signatário do instrumento. A seguir, com o depósito do décimo instrumento de ratificação, em 22 de junho de 2004, pelo Governo do Canadá, o Acordo entrou em vigor, em 22 de julho daquele ano, nos termos do seu artigo 35. Até o momento, 62 Estados assinaram o Acordo, sendo que 54 países são Partes de forma plena.

O presente acordo estabelece e regulamenta prerrogativas, privilégios e imunidades em favor do próprio Tribunal, bem como dos atores que deverão exercer suas respectivas funções nos processos que correrem perante sua jurisdição, tais como: Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores (Secretário Adjunto, Funcionários do Gabinete do Procurador e Funcionários da Secretaria), advogados, vítimas, testemunhas, peritos e, ainda, os representantes dos Estados participantes dos procedimentos do Tribunal. O acordo também contempla a atribuição de privilégios, imunidades e facilidades em favor de outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal. Cumpre destacar que a sua atribuição e reconhecimento de privilégios e imunidades estará condicionada à regra do artigo 23 do acordo, o qual assegura aos Estados signatários o poder de declarar que as pessoas beneficiadas por tais privilégios e imunidades somente poderão gozar dos mesmos - no âmbito do território do Estado Parte do qual sejam nacionais ou residentes permanentes - na medida necessária para o exercício independente de suas funções ou de seu comparecimento ou testemunho perante o Tribunal.

Por outro lado, o Acordo prevê a possibilidade de renúncia aos privilégios e imunidades estabelecidos nos termos dos artigos 13 a 22 uma vez que aqueles são concedidos não para benefício pessoal, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relativas ao trabalho da Assembléia, de seus órgãos subsidiários e do Tribunal, segundo o princípio do interesse da boa administração da justiça. Nesse sentido o artigo 25 prevê, inclusive, que o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de renunciar aos mencionados privilégios e imunidades caso, na opinião desses Estados, tais privilégios e imunidades impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos.

Assim, com relação aos privilégios e imunidades atribuídos aos Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores, advogados, vítimas, testemunhas, peritos e às outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal, o Acordo estabelece, em seu artigo 26, que tais privilégios e imunidades somente são concedidos no interesse da boa administração da justiça, e não como benefício pessoal. Portanto, pode-se renunciar a tais privilégios e imunidades em conformidade com o artigo 48, parágrafo 5º, do Estatuto e com as provisões do artigo 26 (o qual contempla os critérios e condições de renúncia aos privilégios e imunidades), sendo que há o dever de fazê-lo em qualquer caso em que eles impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos.

Nesse âmbito, vale lembrar que o texto do Acordo encontra-se em conformidade com a posição defendida pelo Brasil, que advogou, à época, o estabelecimento de um quadro de privilégios e imunidades limitado à medida necessária para o desempenho das funções previstas no Estatuto de Roma.

Reiterando previsão contida no Estatuto de Roma, o Acordo reafirma em seu Artigo 2º a personalidade jurídica do Tribunal Penal Internacional no plano do Direito Internacional Público, assim como a capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

Além dos mencionados privilégios e imunidades, o Acordo prevê a isenção de todas as contribuições compulsórias aos planos nacionais de seguridade social em favor de todas as pessoas a que fazem referência os artigos

15, 16, 17 devem, no que diz respeito aos serviços prestados ao Tribunal, segundo a regra contida no artigo 27 do Acordo.

Outro ponto interessante do acordo reside na definição, nos termos do artigo 24, do compromisso do Tribunal no sentido de cooperar com as autoridades competentes dos Estados Partes com vistas a facilitar o cumprimento de suas leis e prevenir o cometimento de qualquer abuso relativo aos privilégios, imunidades e facilidades descritos no Acordo.

O instrumento internacional estabelece ainda, em seu artigo 28, o compromisso do Secretário de comunicar periodicamente a todos os Estados Partes os nomes dos Juízes, do Procurador, dos Procuradores Adjuntos, do Secretário, do Secretário Adjunto, dos funcionários do Gabinete do Procurador, dos funcionários da Secretaria e dos Advogados aos quais as provisões do Acordo forem aplicáveis.

De modo a facilitar o trânsito internacional dos Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário, Secretário Adjunto, funcionários do Gabinete do Procurador e funcionários da Secretaria, o Acordo prevê, em seu artigo 29, o compromisso dos Estados Partes de reconhecer e aceitar como documentos de viagem válidos o *laissez-passer* das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal e, também, o compromisso, destes mesmos Estados, de processar com a maior brevidade possível e em caráter gratuito os pedidos de visto ou de permissão de entrada ou saída, quando necessários, formulados por todas as pessoas que tenham o *laissez-passer* das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal.

O instrumento contempla, ainda, um sistema de solução de controvérsias que abrange *(i)* as disputas relativas a contratos e outras controvérsias de direito privado das quais o Tribunal seja parte; *(ii)* as disputas relativas a qualquer pessoa mencionada no presente Acordo que, em razão de seu cargo ou função no Tribunal, goze de imunidade, se tal imunidade não houver sido objeto de renúncia; e *(iii)* as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte serão resolvidas preferencialmente por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias ou, se não for possível, por outros meios subsidiários segundo procedimento previsto pelo acordo.

Por fim, os artigos 34 a 39 contêm normas de natureza adjetiva que disciplinam aspectos formais do Acordo, quais sejam: condições para sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; regras para a sua entrada em vigor; forma de proposição de emendas; forma de denúncia; designação do depositário do Acordo (Secretário-Geral); e indicação de seus textos autênticos (árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol)

## II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é, de fato, o primeiro tribunal penal internacional permanente e, portanto, constitui uma grande conquista da comunidade internacional. Nesse sentido, o TPI, tendo em vista sua competência, representa o nascimento de importante e inédita instância jurisdicional com vocação universal, o que se pode ser visto como um grande avanço em direção da universalização dos Direitos Humanos e da valorização e respeito ao Direito Internacional. O TPI foi estabelecido em 2002, na Haia (Holanda), cidade onde funciona a sede do Tribunal, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto de Roma. O TPI tem competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade - quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem processar os criminosos - além de outros delitos previstos em acordos internacionais, em especial, no estatuto de Roma.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) tem sido visto como uma tentativa da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade. Um dos fundamentos de sua instituição reside justamente no objetivo de evitar a impunidade, tendo em vista lições do passado. Nessa esfera, o TPI pode vir a tornar-se um mecanismo extremamente poderoso de contenção de novos episódios de genocídio, da prática crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, dos quais a história é repleta.

O estabelecimento do TPI não é apenas a criação de uma instância que possibilite a compensação das vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, o estabelecimento de um instrumento potencialmente apto a poupar vítimas de tais atrocidades, no futuro. Efetivamente, o Tribunal Penal

Internacional vai ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e julgar os mais cruéis crimes contra a humanidade. Nesse sentido, a atuação do TPI tem por finalidade garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade, inclusive e sobretudo, em caso de falha dos sistemas jurídicos nacionais.

Vale destacar que a competência do TPI automática, ou seja, sua jurisdição é aceita pelo Estado Parte, a partir do momento da ratificação do Estatuto, não sendo necessária qualquer outra "autorização". Nesse âmbito, também os poderes da Promotoria para iniciar investigações representam um avanço.

A implementação do TPI pode e deve satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência. Assim, o TPI representa um tributo aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados. O TPI conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, aspectos que habilitam o TPI a transformar-se em uma ferramenta efetiva para acabar com a impunidade no século 21.

Conforme destacamos *retro*, o Acordo sob consideração tem como finalidade permitir o efetivo funcionamento do Tribunal Penal Internacional e sua conclusão impõe-se em função do efetivo início das operações do Tribunal, o que tornou mais urgente a necessidade de os Estados assinarem e ratificarem um instrumento internacional – que possui caráter assessorio ao Estatuto de Roma, que instituiu o TPI – tendo como finalidade estabelecer e regulamentar os privilégios e imunidades do Tribunal.

Nesse contexto, o Acordo estabelece e regulamenta prerrogativas, privilégios e imunidades em favor do próprio Tribunal, bem como dos atores que deverão exercer suas respectivas funções nos processos que correrem perante sua jurisdição, tais como: Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores (Secretário Adjunto, Funcionários do Gabinete do Procurador e Funcionários da Secretaria), advogados, vítimas, testemunhas, peritos e, ainda, os representantes dos Estados participantes dos procedimentos do Tribunal. O acordo também contempla a atribuição de

privilégios, imunidades e facilidades em favor de outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal.

Sendo assim, ao analisar o Acordo em apreço não se pode deixar de refletir e, afinal, reconhecer a inquestionável importância da missão do Tribunal Penal Internacional na cena internacional contemporânea - missão esta que ainda há de crescer e contribuir de forma especial para a proteção e defesa dos direitos humanos, para o respeito aos princípios e normas do direito internacional e, principalmente, funcionar como instrumento da comunidade internacional destinado a evitar que se repitam no mundo novos episódios de genocídio, de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, entre outros, tais como os praticados no passado e, em especial, evitar a impunidade daqueles que porventura praticarem tais atrocidades. Consideradas estas questões, reveste-se de relevância e urgência a aprovação do Acordo em apreço, com modo de tornar possível, o quanto antes, o pleno funcionamento do Tribunal Penal Internacional, razão pela qual somos favoráveis à adesão do Brasil aos termos do ato internacional em questão.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Sessões, em de de 2010.

**Deputado Arnaldo Madeira  
Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado Arnaldo Madeira  
Relator**